

**Processo****TC/003532/2023****Unidade Gestora**

P. M. DE TANQUE DO PIAUI

**Tipo de Processo**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**Conselheiro Relator**

ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**Revisor****Procurador**

MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

**Instância****Data da Autuação**

28/03/2023

**Competência****Objeto**

INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2023 - SECEX/DFCONTRATOS 2

# Relatório de Inspeção

Prefeitura Municipal de  
Tanque do Piauí





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES  
II DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

**Modalidade:** Relatório de Inspeção

**Processo:** TC/003532/2023

**Município:** Tanque do Piauí

**Relatora:** Álisson Felipe de Araújo

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Ato de designação:** Portaria TCE-PI nº 104/2023

**Ofício de apresentação:** Nº 201/2023

**Objetivo da Inspeção:** Acompanhamento da abertura da sessão de Tomada de Preços e fiscalização de procedimentos de contratações pelo Município.

**Data de Realização da Inspeção:** 17 de fevereiro de 2023.

**Composição da equipe:**

| Servidor                       | Cargo                          | Matrícula |
|--------------------------------|--------------------------------|-----------|
| Omair Honorato Filho           | Auditor de Controle Externo    | 98.303    |
| Simão Pedro Rocha              | Auditor de Controle Externo    | 98.316    |
| Raimundo Neto Pereira da Silva | Técnico do Controle Externo de | 02.109    |

**Unidade fiscalizada:**

Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí

Gestor: Natanael Sales de Sousa

**Volume de recursos fiscalizados:** R\$ 1.090.352,64

**Item “f” das diretrizes do PACEX 2022/2023:**

“f) Aprimorar o processo de fiscalização concomitante: Atuar de forma tempestiva no acompanhamento do gasto público e da execução das políticas públicas, com o objetivo de oferecer respostas céleres aos anseios da sociedade e de contribuir com a melhoria da gestão pública.”



## **Ilustrações do Relatório**

### **Figuras**

|                                                                         |    |
|-------------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 1 – Print Despacho Justificativa Cancelamento.....               | 06 |
| Figura 2 – Demonstrativo Cancelamento no Sistema de Licitações WEB..... | 07 |

### **Tabelas**

|                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------|----|
| Tabela 1 – Processos Licitatórios analisados durante a Inspeção..... | 07 |
|----------------------------------------------------------------------|----|

### **Anexos**

|                           |    |
|---------------------------|----|
| Anexo I - Documentos..... | 19 |
|---------------------------|----|



## **Sumário**

|        |                                                                                                                                                             |    |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.     | Introdução.....                                                                                                                                             | 05 |
| 1.1.   | Escopo da Inspeção.....                                                                                                                                     | 05 |
| 2.     | Das atividades desenvolvidas e ocorrências constatadas durante os trabalhos.....                                                                            | 06 |
| 2.1.   | Acompanhamento da sessão abertura da Tomada de Preços 001/2023.....                                                                                         | 06 |
| 2.2.   | Das ocorrências verificadas na inspeção – Do descumprimento das formalidades processuais, quanto a autuação de formalização dos processos licitatórios..... | 07 |
| 2.2.1. | Ausência de formalidades relativas a instrução processual (Autuação): Carimbo, assinatura e numeração das páginas.....                                      | 11 |
| 2.2.2. | Ausência de definições claras para a contratação do objeto.....                                                                                             | 11 |
| 2.2.3. | Ausência de Parecer Jurídico aprovando o Edital e anexos.....                                                                                               | 12 |
| 3.     | Ausência de necessidade de citação dos responsáveis pela realização dos procedimentos.....                                                                  | 12 |
| 4.     | Conclusões e propostas de encaminhamentos.....                                                                                                              | 17 |
| 5.     | Anexos.....                                                                                                                                                 | 19 |
| 5.1.   | Anexo I – Documentos.....                                                                                                                                   | 19 |



## **Relatório de Inspeção**

### **1. Introdução**

#### **1.1. Escopo da Inspeção**

Objetivando dar cumprimento as suas atribuições<sup>1</sup>, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DF CONTRATOS - II Divisão, enviou em 17.02.2023, equipe técnica para realizar inspeção na Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, visando acompanhar a sessão de abertura da Tomada de Preços 001/2023 que seria realizada naquela data, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de limpeza pública naquele município; no valor de R\$ 877.819,56.

Na oportunidade, a equipe analisou, também, o processo licitatório correspondente ao Pregão Eletrônico 035/22 (Exercício de 2022), visando a contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática no valor de R\$ 212.533,09; totalizando o valor de R\$ 1.090.352,64 de recursos fiscalizados no município.

Registra-se que, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI, a Inspeção é um dos instrumentos de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - suprir omissões ou lacunas de informações; II - esclarecer dúvidas; III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; e, IV - apurar denúncias ou representações.

Considerando que, durante a inspeção foram identificadas falhas nos processos licitatórios, relata-se a seguir as inconformidades passíveis de providências por parte desta Corte de Contas.

É a breve introdução.

---

<sup>1</sup> Art. 28. Compete às Divisões de Fiscalização de Licitações e Contratações:

I - acompanhar sessões de abertura de licitações;

II - verificar a compatibilidade e inconsistência de dados e informações prestadas pelos jurisdicionados, relativos a processos de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e alienações;

III - realizar a fiscalização de processos de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e alienações, inclusive de forma concomitante;

IV - desempenhar outras atividades processuais ou não processuais relacionadas à fiscalização de quaisquer licitações e contratações; e

V - avaliar legalidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade dos atos de governança, de gestão e das atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades públicas municipais e estaduais relativos a processos de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e alienações.



## **2. Das atividades desenvolvidas e ocorrências constatadas durante os trabalhos.**

### **2.1. Acompanhamento da sessão de abertura da Tomada de Preços 001/2023.**

A equipe técnica da DF Contratos II, se deslocou para o município de Tanque do Piauí em 17.02.2023, visando acompanhar a sessão de abertura da Tomada de Preços 001/2023 que seria realizada naquela data, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de limpeza pública naquele município; no valor de R\$ 877.819,56.

Contudo, a CPL – Comissão Permanente de Licitações resolveu **anular** a licitação, conforme *print* do despacho transcrito a seguir:



**Procedimento Licitatório nº 001/2023.**

**Modalidade: Tomada de preços.**

**Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.**

#### **Despacho**

**Vistos, etc.**

Segundo Hely Lopes Meireles anulação “é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”. No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”.

Verificou-se falha no Projeto, razão pela qual tendo em vista o Poder de Autotutela da Administração Pública, anulo o procedimento.

Publique-se,  
Tanque do Piauí-PI, 16 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL

*Figura 1 – Print Despacho Justificativa Cancelamento*



Assim, em 16/02/2023 a Tomada de Preços 001/2023 foi cancelada, conforme informação cadastrada no sistema de Licitações WEB (Print abaixo):

|               |                          |
|---------------|--------------------------|
| ÓRGÃO:        | P. M. DE TANQUE DO PIAUI |
| CONTROLE TCE: | LW-001154/23             |

  

|                        |                                                                                      |                        |                    |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------------|
| Nº do procedimento:    | Tomada de preço Nº 001/2023                                                          | Status licitação:      | CANCELADA          |
| Objeto:                | Prestação de serviços de limpeza pública.                                            | Regime Jurídico        | Lei nº 8.666/93    |
| Nº do processo admin.: | 011/2023                                                                             | Forma Realização       | Presencial         |
| Data abertura:         | 17/02/2023 09:00                                                                     | Modo de Disputa        | Fechado            |
| Valor previsto:        | R\$ 877.819,56                                                                       | Critério julgamento:   | Menor preço        |
| Registro de preço:     | NÃO                                                                                  | Adjudicação do objeto: | Adjudicação global |
| Tipo objeto:           | Serviços<br>Natureza: COMUM<br>A licitação visa à contratação de serviços contínuos. |                        |                    |

  

Motivo do cancelamento  
Licitação cancelada por decisão administrativa: Falha detectada no Projeto.  
Data do cancelamento: 16/02/2023 (informado em 16/02/2023)

*Figura 2 – Print Pregões Cancelados no Sistema Licitações WEB*

## 2.2. Dos achados verificadas na inspeção – Do descumprimento das formalidades processuais, quanto a autuação de formalização dos processos licitatórios.

A Tabela a seguir demonstra os processos licitatórios analisados no decorrer da Inspeção (16/02/2023):

| MODALIDADE                    | OBJETO                                    | VALOR ESTIMADO | DATA DE ABERTURA       |
|-------------------------------|-------------------------------------------|----------------|------------------------|
| Tomada de Preços 001/2023.    | Prestação de Serviços de Limpeza Pública  | R\$ 877.819,56 | 17/02/2023 (Cancelada) |
| Pregão Eletrônico nº 035/2022 | Aquisição de Equipamentos de Informática. | R\$ 212.533,09 | 30/11/2022             |

*Tabela 1 – Processos licitatórios analisados durante inspeção.*

Acerca das formalidades processuais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), estabelece em seu Artigo 38 que os processos licitatórios devem obedecer a um rito processual, com autuação, protocolo e numeração sequencial, conforme transcrito a seguir:



*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*

*II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*

*III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

*IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*

*V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*

*VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*

*IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*

*X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*

*XI - outros comprovantes de publicações;*

*XII - demais documentos relativos à licitação.*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Da forma bem mais ampla, a Lei 14.133/2021 estabeleceu em seu Artigo 18 e Incisos, o rito processual que deve ser seguido visando a instrução dos processos licitatórios:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*



*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*



*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

*§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

*§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.*

Desta forma, analisando a instrução dos processos da Tomada de Preços 001/2023 e do Pregão Eletrônico 035/2022, constatou-se a existência de falhas formais nas quais podem acarretar a nulidade dos processos licitatórios, mediante provocação de algum interessado.

Ademais, verificou-se, ainda, a ausência de definições claras, precisas e suficientes do objeto a ser licitado e do adequado dimensionamento das necessidades, fundamentado em estudos técnicos preliminares.

Assim, verifica-se a necessidade da adoção de melhores práticas administrativas visando a aquisição de bens e serviços comuns, com ênfase no atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, nos tópicos a seguir serão demonstradas as principais falhas de caráter formal identificadas nos dois processos, vinculando ao respectivo normativo que regula a matéria.



### **2.2.1. Ausência de formalidades relativas a instrução processual (Autuação): Carimbo, assinatura e numeração das páginas.**

Da análise da instrução dos processos licitatórios supramencionados, constatou-se a ausência de formalidades como o carimbo do setor de protocolo, assinatura do responsável e numeração das páginas, em afronta ao que estabelece o Artigo 38 da Lei 8.666/1993 e 18 da Lei 14.133/2021 (NLLC). É fundamental que os gestores se atentes a formalização dos processos licitatórios, com seu devido protocolo, autuação e numeração.

### **2.2.2. Ausência de definições claras para a contratação do objeto.**

Os processos licitatórios devem ser instruídos com as definições claras e precisas para a contratação do objeto. Além do exposto no Artigo 38 e Incisos da Lei 8.666/1993, bem como, no artigo 18 e Incisos da Lei 14.133/2021 (NLLC) citados alhures, vejamos o que estabelece os Incisos I, II e III do Artigo 3º da Lei nº 10.520/02, conforme transcritos a seguir:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*

Ademais, o TCU – Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula 177 destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*



Contudo, da análise do processo da Tomada de Preços 001/2023, constatou-se a ausência de definições claras, precisas e suficientes do objeto a ser licitado, e, ainda, do adequado dimensionamento das necessidades, com fundamentação em estudos técnicos preliminares, em afronta ao estabelecido nos Incisos I, II e III do artigo 3º da Lei 10.520/2002.

Constatou-se, também, falhas na planilha de composição dos custos, fato que levou a questionamentos por parte dos licitantes e consequentemente, ao cancelamento da Tomada de Preços 001/2023.

### **2.2.3. Ausência de Parecer Jurídico aprovando o Edital e anexos.**

O Inciso III do Artigo 38 da Lei 8.666/1993 anteriormente citado, estabelece que o processo licitatório deverá ser instruído com Parecer Jurídico emitido pela consultoria jurídica do órgão licitante, aprovando o Edital e seus anexos em relação aos aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos.

Destaque-se que a nova Lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) deu mais amplitude a necessidade de análise jurídica do processo licitatório.

Vejam os que estabelece o Artigo 53 da citada Lei:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá** para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Pela leitura do citado dispositivo, extrai-se que o parecer jurídico em processos licitatórios é obrigatório, visando a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, conforme critérios objetivos.

Porem, o parecer não consta nos autos dos processos analisados, em afronta aos citados dispositivos, fato que pode ensejar falhas de caráter formal.



### **3. Da ausência de necessidade de citação dos responsáveis pela realização dos procedimentos.**

Auditorias e inspeções são processos que não visam primordialmente o julgamento e responsabilização de gestores e demais administradores, mas sim à análise de um determinado objeto de fiscalização em face de critérios a ele aplicáveis. Nesse sentido, o RITCE-PI dispõe que a finalidade de tais instrumentos, dentre outras, é:

*Art. 179. As auditorias serão realizadas com a finalidade de:*

*I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;*

*(...)*

*Art. 180. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:*

*III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; (sem grifos no original).*

Como se nota pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a diferença substancial entre os dois institutos reside na amplitude do seu objeto. Enquanto a auditoria faz o exame de atos de gestão, o escopo da inspeção limita-se a análise de atos específicos praticados pela administração. Contudo, a finalidade essencial de tais procedimentos é o exame de atos praticados por jurisdicionados desta Corte de Contas.

Não obstante tal característica, tendo em vista o disposto no Art. 177 e ss. da LOTCE-PI e no Art. 204 e ss. do RITCE-PI e ante a ausência de regulamentação específica em sentido contrário, como a existente em processos de auditoria (vide Art. 4º, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 32/2022), entende-se que é possível haver a responsabilização de gestores e/ou administradores no âmbito de processos de inspeção, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para tanto, especialmente quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração grave à norma legal ou regulamentar, de modo que esta modalidade processual pode culminar, inclusive em sanções de natureza pessoal, tais como multas, inidoneidade, etc.

No presente trabalho, entretanto, como se nota da leitura das ocorrências identificadas no Item 2 e corroborada pelas propostas de encaminhamento apresentadas no Item 4 deste relatório, não se indica responsabilidade administrativa, sancionatória e/ou reintegratória por parte do gestor e demais responsáveis pelos atos fiscalizados. Conforme Item 4, apenas são elencadas determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente



responsável pela condução dos procedimentos, ante a constatação de critérios não observados na instrução dos processos licitatórios, que não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito.

Nesta senda, não é demais lembrar que o ente/entidade fiscalizado possui personalidade jurídica própria, distinta da do gestor e demais pessoas por ele designadas para a prática de atos administrativos. Assim, embora estes sejam responsáveis pela prática dos atos que concretizem as determinações e recomendações que venham a ser decididas, não são eles os diretamente obrigados a cumprir o *decisum*, senão o próprio ente/entidade fiscalizado. Além disso, determinações e recomendações direcionadas ao ente/entidade fiscalizado no âmbito de auditorias e inspeções não podem ser caracterizadas como espécies sancionatórias, não estando elencadas no Art. 177 e ss. da LOTCE-PI e no Art. 204 e ss. do RITCE-PI.

Por essa razão, observa-se que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno do TCE-PI não condicionam a expedição de tais providências à citação formal das pessoas envolvidas com a prática dos atos. Exemplificativamente, transcreve-se parte do Art. 74 da LOTCE-PI, que trata da fiscalização de atos e contratos:

*Art. 74. Na fiscalização de que trata esta seção, o Relator ou Tribunal de Contas determinará a adoção de providências com vistas a evitar a ocorrência de irregularidade semelhante, quando for constatada falta ou impropriedade de caráter formal, que não caracterize grave transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.*

*§ 1º Constatada ilegalidade, ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato ou contrato, o Relator ou o Tribunal determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar justificativa.*

*§ 2º Não sanada a irregularidade, quanto à legitimidade ou à economicidade, o Tribunal aplicará ao responsável as sanções cabíveis. (sem grifos no original).*

Desse modo, nos termos dispostos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, a necessidade da audiência do responsável apenas ocorre quando constatada ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, não havendo a obrigatoriedade de tal providência em caso de determinações voltadas à correção de falha ou impropriedade de caráter formal. Assim, o dispositivo merece ser lido no sentido de que a constatação da prática de atos ilegítimos ou antieconômicos pode implicar na responsabilização pessoal dos agentes envolvidos, portanto, nessa situação, é necessária a sua citação formal. Por outro lado, a expedição de determinação com vista a evitar irregularidade semelhante, por ter como



destinatário o próprio ente/entidade fiscalizado, não demanda a citação formal dos agentes envolvidos na prática dos atos.

Por essas razões, os processos de auditoria, dos quais como regra apenas decorrem a expedição de determinações e recomendações, seguem metodologia própria que são internacionalmente reconhecidas, as quais, inclusive, já foram incorporadas por este Tribunal (Resolução TCE-PI nº 13/2020). Conforme a NBASP 100, que dispõe sobre os princípios fundamentais de auditoria do setor público, em seu tópico 49, que trata dos princípios relacionados à execução do processo de auditoria, os “achados preliminares devem ser comunicados e discutidos com a entidade auditada para confirmar sua validade”. Logo, em tais processos, não há a necessidade de citação formal das pessoas envolvidas na prática dos atos, embora os relatórios finais devam levar em consideração os comentários destes.

Neste mesmo sentido, esta Corte de Contas editou a Resolução TCE-PI nº 32/2022, que regulamenta o processo de auditoria conforme as práticas estabelecidas nas normas internacionais e nacionais. Ocorre, porém, que, embora a LOTCE-PI, em seu Art. 70, III, estabeleça que este Tribunal deve regulamentar os processos de auditoria e de inspeção, compulsando as normatizações já expedidas, constata-se que apenas o processo de auditoria fora regulamentado por meio do referido diploma normativo.

Contudo, embora ausente a regulamentação específica do processo de inspeção por parte desta Corte de Contas, considerando todo o exposto no presente tópico e sobretudo a similaridade da finalidade dos referidos procedimentos (auditoria e inspeção), esta unidade técnica compreende como pertinente a aplicação subsidiária do disposto nos Arts. 11 e 14 da Resolução TCE-PI nº 32/2022, segundo os quais:



*Art. 11 A equipe de fiscalização deverá oportunizar aos destinatários das propostas de determinações e/ou recomendações a apresentação, em prazo razoável a ser fixado pela equipe, de comentários sobre o relatório preliminar, para que avaliem as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, conforme art. 190, III, do Regimento Interno do TCE-PI.*

*§ 1º A manifestação a que se refere o caput deve ser viabilizada mediante o envio do relatório preliminar da fiscalização que contenha os achados e as propostas de determinação ou recomendação.*

*(...)*

*Art. 14 Ausente o caráter contencioso e a impossibilidade de responsabilização de jurisdicionados, nos termos do arts. 3º e 4º desta Resolução, não é cabível ao processo de auditoria a citação formal para apresentação de defesa escrita antes da decisão colegiada.*

*§ 1º As deliberações nos processos de auditoria não resultarão nas sanções listadas no art. 77, 83 e 84 da Lei Orgânica do TCE-PI, ou nas medidas previstas no art. 173 a 175 do Regimento Interno do TCE-PI, que tratam do processo de tomada de contas especial, sem prejuízo ao disposto no § 3º do art. 4º desta Resolução. (sem grifos no original).*

Destarte, no presente caso, e considerando-se as conclusões e encaminhamentos propostos no relatório, entende-se como desnecessária a citação formal do gestor e demais responsáveis pela condução dos procedimentos analisados, sendo possível o envio eletrônico do presente relatório aos destinatários das propostas de determinações e/ou recomendações por meio do sistema de cadastro de avisos, para lhes oportunizar a apresentação de comentários sobre a peça.



#### **4. Conclusões e propostas de encaminhamentos.**

Diante de todo o exposto, **sugere-se** ao eminente relator do processo a adoção das seguintes providências:

a) Conforme o item 3, seja autorizado o envio do presente Relatório de Inspeção aos responsáveis pela gestão da Prefeitura de Tanque do Piauí, por meio de Aviso Eletrônico direcionado ao Sistema Documentação Web, para que, se desejarem, apresentem justificativas acerca das ocorrências listadas no presente relatório, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme Art. 11 da Resolução TCE-PI n.º 32/2022, com avaliação das consequências práticas da implementação das medidas aventadas, conforme Art. 190, III, do Regimento Interno do TCE-PI.

b) Caso seja autorizado o envio do relatório por meio de Aviso Eletrônico, conforme sugestão acima, o retorno dos autos a essa Divisão Técnica para cumprimento da notificação, aguardando-se o transcurso do prazo para recebimento das justificativas e respectiva análise, se houver.

c) Caso transcorra “*in albis*” o prazo acima referido, a conversão em relatório de **instrução**, com posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para apresentação de parecer.

d) Quando do julgamento do processo, **SUGERE-SE** que esta Corte de Contas expeça as seguintes **DETERMINAÇÕES** a serem adotadas pela gestão da Prefeitura de Tanque do Piauí:

d.1) Que nos processos licitatórios implemente as medidas visando a correta formalização dos processos, no tocante a autuação, instrução, protocolo e numeração.

d.2) Que os processos licitatórios sejam enviados a Assessoria Jurídica do Município, visando a análise dos aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do processo licitatório, com a consequente emissão de parecer Jurídico.

d.3) Que apresente adequado dimensionamento das necessidades do objeto a ser contratado, fundamentado em estudos técnicos preliminares.



Por todo o exposto, esta Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações coloca-se à disposição do eminente Relator para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 30 de março de 2023.

*Assinado digitalmente*

Simão Pedro Rocha

Auditor de Controle Externo

Mat. 98.316

*Assinado digitalmente*

Omir Honorato Filho

Auditor de Controle Externo

Mat. 98.303

**VISTO:**

*Assinado digitalmente*

Elbert Silva Luz Alvarenga

Auditor de Controle Externo

Mat. 97452-8

Diretor da DFCONTRATOS

*Assinado digitalmente*

Ramon Patrese Veloso e Silva

Auditor de Controle Externo

Mat. 98.397

Chefe da DFCONTRATOS 2



## **5. ANEXOS**

### **5.1. Anexo I – Documentos**

- a) Ofício de apresentação 201/2023 – GP
- b) Check List Processo Tomada de Preços 001/2023
- c) Check List Processo Pregão 035/2022
- d) Despacho Prefeito Municipal anulando TP 001/2023.

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 4 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                              |                     |
|----------------------------------|------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                         | Data e hora         |
| ***.00.514-**                    | SIMAO PEDRO ROCHA            | 30/03/2023 10:19:34 |
| ***.00.023-**                    | RAMON PATRESE VELOSO E SILVA | 30/03/2023 11:16:46 |
| ***.00.003-**                    | ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA   | 30/03/2023 11:24:24 |
| ***.00.656-**                    | OMIR HONORATO FILHO          | 30/03/2023 11:26:54 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 1984877D-6829-444A-8107-8824D730D849

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**D<sub>ES</sub> n.º 040/2023 – I<sub>N</sub>**

À Secretaria do Tribunal – DF Contratos

Encaminhem-se os autos para que proceda a intimação dos responsáveis pela gestão da Prefeitura de Tanque do Piauí, por meio de Aviso Eletrônico direcionado ao Sistema Documentação Web, para que, se desejarem, apresentem justificativas acerca das ocorrências listadas no relatório, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme Art. 11 da Resolução TCE-PI n.º 32/2022, com avaliação das consequências práticas da implementação das medidas aventadas, conforme Art. 190, III, do Regimento Interno do TCE-PI.

Teresina (PI), 4 de abril de 2023.

***ASSINADO DIGITALMENTE***

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR**

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 7 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 04/04/2023 11:01:38 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 88964788-6401-4380-B82F-9313E1ABF9C5

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**PARECER.....Nº 2023MM0067**  
**PROCESSO..... N.º. TC/003532/2023**  
**ASSUNTO..... INSPEÇÃO NA P.M. DE TANQUE DO PIAUÍ**  
**GESTOR..... NATANAEL SALES DE SOUSA (Prefeito Municipal)**  
**RELATOR..... ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**INSPEÇÃO. PROCESSO DE INSPEÇÃO AUTUADO EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE/PI, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023. ACOLHIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.**

## 1 - RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre Inspeção realizada em 17.02.2023 pela equipe técnica da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS2), na Prefeitura Municipal de Tanque/PI, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, bem como o acompanhamento da sessão presencial de abertura da Tomada de Preços nº 001/2023, destinada a contratação de empresa para serviços de limpeza pública naquele município; no valor de R\$ 877.819,56.

Na oportunidade, a equipe analisou, também, o processo licitatório correspondente ao Pregão Eletrônico 035/22 (Exercício de 2022), visando à contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática no valor de R\$ 212.533,09; totalizando o valor de R\$ 1.090.352,64 de recursos fiscalizados no município.

Da análise realizada foram identificadas falhas nos processos licitatórios, bem como as inconformidades passíveis de providências por parte desta Corte de Contas.

Consoante peça 06, o Cons. Relator determinou o envio do presente relatório ao Sr. Natanael Sales de Sousa– Prefeito Municipal de Tanque, para que tomasse ciência da Inspeção instaurada por esta Corte, bem como apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, as defesas e demais documentos/informações que entendam necessários. Não obstante, houve o transcurso de prazo sem apresentação de comentários por parte da responsável.

A peça 09 consta TERMO DE CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO elaborado pela DFCONTRATOS conforme art. 5º, III, c/c art. 14, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022.

Por fim, vieram os autos a este MPC para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Opina-se.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

**2.1. Das atividades desenvolvidas e ocorrências constatadas durante os trabalhos.**



### 2.1.1. Acompanhamento da sessão de abertura da Tomada de Preços 001/2023.

No dia 17.02.2023, a equipe técnica da DFCONTRATOS2 dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Tanque/PI para realizar *in loco* inspeção com o fito de acompanhar a sessão de abertura da Tomada de Preços 001/2023 que seria realizada naquela data, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de limpeza pública naquele município; no valor de R\$ 877.819,56.

Contudo, a CPL – Comissão Permanente de Licitações resolveu anular a licitação, conforme *print* do despacho transcrito a seguir:



Procedimento Licitatório nº 001/2023.  
Modalidade: Tomada de preços.  
Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

#### Despacho

##### Vistos, etc.

Segundo Hely Lopes Meireles anulação "é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital". No mesmo sentido "a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa".

Verificou-se falha no Projeto, razão pela qual tendo em vista o Poder de Autotutela da Administração Pública, anulo o procedimento.

Publique-se,  
Tanque do Piauí-PI, 16 de fevereiro de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL

Assim, em 16/02/2023 a Tomada de Preços 001/2023 foi cancelada, conforme informação cadastrada no sistema de Licitações WEB (Print abaixo):

ÓRGÃO: P. M. DE TANQUE DO PIAUI  
CONTROLE TCE: LW-001154/23

|                        |                                                                                      |                        |                    |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------------|
| Nº do procedimento:    | Tomada de preço Nº 001/2023                                                          | Status licitação:      | CANCELADA          |
| Objeto:                | Prestação de serviços de limpeza pública.                                            | Regime Jurídico        | Lei nº 8.666/93    |
| Nº do processo admin.: | 011/2023                                                                             | Forma Realização       | Presencial         |
| Data abertura:         | 17/02/2023 09:00                                                                     | Modo de Disputa        | Fechado            |
| Valor previsto:        | R\$ 877.819,56                                                                       | Critério julgamento:   | Menor preço        |
| Registro de preço:     | NÃO                                                                                  | Adjudicação do objeto: | Adjudicação global |
| Tipo objeto:           | Serviços<br>Natureza: COMUM<br>A licitação visa à contratação de serviços contínuos. |                        |                    |

#### Motivo do cancelamento

Licitação cancelada por decisão administrativa: Falha detectada no Projeto.  
Data do cancelamento: 16/02/2023 (informado em 16/02/2023)



## 2.2. Dos achados verificados na inspeção – Do descumprimento das formalidades processuais, quanto a autuação de formalização dos processos licitatórios.

Inicialmente, quanto às licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Tanque/PI, a equipe de fiscalização analisou os seguintes processos licitatórios para fins de inspeção *in loco*:

| MODALIDADE                    | OBJETO                                    | VALOR ESTIMADO | DATA DE ABERTURA          |
|-------------------------------|-------------------------------------------|----------------|---------------------------|
| Tomada de Preços 001/2023.    | Prestação de Serviços de Limpeza Pública  | R\$ 877.819,56 | 17/02/2023<br>(Cancelada) |
| Pregão Eletrônico nº 035/2022 | Aquisição de Equipamentos de Informática. | R\$ 212.533,09 | 30/11/2022                |

Acrescentou que os processos licitatórios devem obedecer às formalidades processuais, como previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), que estabelece em seu Artigo 38 que os processos licitatórios devem obedecer a um rito processual, com autuação, protocolo e numeração sequencial, conforme transcrito a seguir:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:  
(...)

Observou, ainda, que de forma bem mais ampla, a Lei 14.133/2021 estabeleceu em seu Artigo 18 e Incisos, o rito processual que deve ser seguido visando a instrução dos processos licitatórios.

Diante disso, ao analisar à instrução dos processos da Tomada de Preços 001/2023 e do Pregão Eletrônico 035/2022, verificou que existem falhas formais que podem acarretar a nulidade dos processos licitatórios, mediante provocação de algum interessado.

Verificou, ainda, a ausência de definições claras, precisas e suficientes do objeto a ser licitado e do adequado dimensionamento das necessidades, fundamentado em estudos técnicos preliminares.

Ao final, observou a necessidade da adoção de melhores práticas administrativas visando a aquisição de bens e serviços comuns, com ênfase no atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, nos tópicos a seguir serão demonstradas as principais falhas de caráter formal identificadas nos dois processos, vinculando ao respectivo normativo que regula a matéria.

### 2.2.1. Ausência de formalidades relativas a instrução processual (Autuação): Carimbo, assinatura e numeração das páginas.



A DFCONTRATOS2 verificou, nos processos analisados durante a inspeção, que inexistem as formalidades como o carimbo do setor de protocolo, assinatura do responsável e numeração das páginas, em afronta ao que estabelece o Artigo 38 da Lei 8.666/1993 e 18 da Lei 14.133/2021 (NLLC). É fundamental que os gestores se atentem a formalização dos processos licitatórios, com seu devido protocolo, autuação e numeração.

### 2.2.2. Ausência de definições claras para a contratação do objeto.

A Divisão Técnica, na análise do processo da Tomada de Preços 001/2023, constatou a ausência de definições claras, precisas e suficientes do objeto a ser licitado, e, ainda, do adequado dimensionamento das necessidades, com fundamentação em estudos técnicos preliminares, em afronta ao estabelecido nos Incisos I, II e III do artigo 3º da Lei 10.520/2002.

Constatou, também, falhas na planilha de composição dos custos, fato que levou a questionamentos por parte dos licitantes e consequentemente, ao cancelamento da Tomada de Preços 001/2023.

### 2.2.3. Ausência de Parecer Jurídico aprovando o Edital e anexos.

A DFCONTRATOS2 verificou o não atendimento das exigências previstas no art. 38 da Lei nº 8.666/93, referente a abertura do processo administrativo, que devem ser juntados a este, pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação.

## 3 - CONCLUSÃO

O processo de inspeção é um instrumento de fiscalização utilizado, primordialmente, para examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consoante dispõe o art. 180, inciso III, do RITCE (Resolução TCE nº 13/11).

A inspeção restringe-se ao escopo da ação a qual se vincula, limitando-se ao indispensável à concretização de seu objetivo. No caso, ao inspecionar processos licitatórios, a Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos, aponta “achados”, que são fatos significativos, que podem ser negativos (quando revelam impropriedades ou irregularidades) ou positivos (quando apontam boas práticas de gestão).

Caso equipe de inspeção entenda que os achados não ensejam responsabilização do agente público, seja na esfera civil ou administrativa, os encaminhamentos propostos devem ter como finalidade principal o enfrentamento das causas dos problemas detectados, mediante recomendações e determinações voltadas à correção de desvios e mitigação de seus efeitos negativos.

No competente Relatório de Inspeção (peça 03), a DFCONTRATOS, avaliando o teor dos achados inspecionados, sugeriu apenas a expedição de **determinações**, que são deliberações de natureza mandamental que impõem ao destinatário a adoção, **em prazo fixado**, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares.





Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

Ante o exposto, este representante do Parquet especializado coaduna com as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica, **opinando, no mérito, pelo acolhimento de todas as DETERMINAÇÕES** sugeridas pela DFCONTRATOS (fls. 17-18, peça 03), a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura de Jurema/PI, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE.

É o parecer.

Teresina (PI), *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente)*

**Márcio André Madeira de Vasconcelos**

Procurador do Ministério Público de Contas

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 11 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                     |                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                                | Data e hora         |
| ***.00.633-**                    | MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS | 19/05/2023 09:28:07 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** D2BC0EED-9006-4199-8863-F2B2B6806F0C

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



**ATO PROCESSUAL:** RV n.º 004/2023 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO DE INSPEÇÃO:** TC n.º 003.532/2023

**ASSUNTO:** Inspeção para verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 001/2023 e Pregão Eletrônico n.º 035/2022

**ENTIDADE:** Município de Tanque do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADORA DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**RESPONSÁVEL:** Sr. Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal

**ADVOGADOS:** Sem representação nos autos

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Inspeção autuada conforme memorando n.º 023/2013 - DFCONTRATOS, com o fito verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 001/2023 e Pregão Eletrônico n.º 035/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, totalizando um valor de R\$ 1.090.352,65 (*Um milhão, noventa mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos*) dos recursos fiscalizados no município.

**2.** Inicialmente, a Secretaria do Tribunal reportou-se nos seguintes termos:



- a) em 17.02.2023, a equipe técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS II), se deslocou para o município de Tanque do Piauí, com a finalidade de acompanhar a sessão de abertura da *Tomada de Preços n.º 001/2023* que seria realizada naquela data, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de limpeza pública no valor de R\$ 877.819,56 (*Oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos*). Na ocasião, a equipe também analisou o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 035/2022;
- b) nos procedimentos fiscalizados, Tomada de preços n.º 001/2023 e Pregão Eletrônico n.º 035/2022, constatou-se as seguintes irregularidades: *a ausência do carimbo do setor de protocolo, assinatura do responsável e numeração das páginas; a ausência de definições claras, precisas e suficientes do objeto a ser licitado; a ausência do adequado dimensionamento das necessidades, com fundamentação em estudos técnicos preliminares; falhas na planilha de composição dos custos; e, a ausência de parecer jurídico;*
- c) ressalta-se, que em virtude de falha detectada no procedimento, em 16.02.202, a CPL cancelou a Tomada de Preços n.º 001/2023, conforme demonstrado em *print* da tela do *Licitações Web* (pç. n.º 03, fl. n.º 07).

3.

Ao final, sugeriu:



- a) o envio do relatório aos responsáveis pela gestão da Prefeitura de Tanque do Piauí, por meio do aviso eletrônico direcionado ao Sistema Documentação Web, para que, se desejarem, apresentem justificativas acerca das ocorrências listadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 11 da Resolução TCE PI n.º 32/2022, com avaliação das consequências práticas da implementação das medidas aventadas, conforme art. 190, III, do RI TCE-PI;
- b) caso seja autorizado o envio do relatório por meio de Aviso Eletrônico, conforme sugestão acima, o retorno dos autos a essa Divisão Técnica para cumprimento da notificação, aguardando-se o transcurso do prazo para recebimento das justificativas e respectiva análise, se houver;
- c) caso transcorra “*in albis*” o prazo acima referido, a conversão em relatório de instrução, com posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para apresentação de parecer;
- d) quando do julgamento do processo, sugere-se que esta Corte de Contas expeça as seguintes determinações a serem adotadas pela gestão da Prefeitura de Tanque do Piauí:
  - d.1) que nos processos licitatórios implemente as medidas visando a correta formalização dos processos, no tocante a autuação, instrução, protocolo e numeração;
  - d.2) que os processos licitatórios sejam enviados a Assessoria Jurídica do Município, visando a

análise dos aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do processo licitatório, com a consequente emissão de parecer Jurídico;

**d.3)** que apresente adequado dimensionamento das necessidades do objeto a ser contratado, fundamentado em estudos técnicos preliminares.

4. Intimado, o responsável não apresentação contestação (*pçs. n.º 07 e 08*).

5. Em manifestação conclusiva, a Secretaria do Tribunal lavrou o *Termo de Conclusão da Instrução*, com a conversão do Relatório Preliminar em Relatório de Instrução (*pç. n.º 09*).

6. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que no mérito, opinou pelo **Acolhimento** de todas as determinações sugeridas pela DFCONTRATOS (*pç. n.º 03, fls. n.º 17 e 18*), a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI.

7. É o relatório.

Teresina (PI), 13 de junho de 2023.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 12 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 13/06/2023 12:28:14 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 885B1004-FDBF-4201-855D-7E6CCBFDF5AA

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**ATO PROCESSUAL:** D<sub>esp.</sub> n.º 084/2023 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º TC n.º 003.532/2023

**ASSUNTO:** Inspeção para verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios  
Tomada de Preços n.º 001/2023 e Pregão Eletrônico n.º 035/2022

**ENTIDADE:** Município de Tanque do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADORA DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**RESPONSÁVEL:** Sr. Natanael Sales de Sousa – Prefeito Municipal

**ADVOGADOS:** Sem representação nos autos

À Secretaria do Tribunal - Secretaria da Segunda Câmara,

Inclua-se na pauta do dia 19.07.2023, conforme o disposto no  
art. 22, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 124 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 22 de junho de 2023.

***ASSINADO DIGITALMENTE***

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 13 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 22/06/2023 10:37:41 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** F1266C75-03A1-47DD-972C-D9D5F4897809

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





## **FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

---

### **SEGUNDA CÂMARA**

Processo incluído em pauta para a Sessão de Julgamento do **dia 19/07/2023**.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Isabel Maria Figueiredo dos Reis**

Subsecretária das Sessões

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                  |                     |
|----------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                             | Data e hora         |
| ***.00.393-**                    | ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS | 13/07/2023 09:23:14 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** B104FC64-2B00-436B-A9B6-820A7E553B40

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



**DESPACHO**

DA SEGUNDA CÂMARA  
AO GABINETE

Para juntar voto do processo julgado na Sessão de julgamento da Segunda Câmara do  
**dia 19/07/2023.**

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do  
Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Isabel Maria Figueiredo dos Reis**  
Subsecretária das Sessões

**ASSINATURA DIGITAL**

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                  |                     |
|----------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                             | Data e hora         |
| ***.00.393-**                    | ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS | 19/07/2023 10:24:12 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** AD4ADBF3-B345-4362-A833-886DFB908399

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



**ATO PROCESSUAL:** PV n.º 012/2023 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 003.532/2023

**ASSUNTO:** Inspeção para verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios  
Tomada de Preços n.º 001/2023 e Pregão Eletrônico n.º 035/2022

**ENTIDADE:** Município de Tanque do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**RESPONSÁVEL:** Sr. Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

**2.** Ante o exposto, proponho:

- a)** a **Procedência** da presente inspeção;
- b)** o **Acolhimento** de todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (pç. n.º 03, fls. n.º 17 e 18), a serem



adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI.

**3.** Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a)** Aguardar prazo recursal;
- b)** Encerrar a tramitação processual.

**4.** Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 015, em 19.07.2023.

***ASSINADO DIGITALMENTE***

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR**

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 21/07/2023 10:32:05 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 193E5304-7EAE-4B41-9E47-AE2FC0E563E9

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Alisson Felipe de Araújo



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO PROCESSO**

**TC N.º 003.532/2023**

**D<sub>es</sub> n.º 103/2023 - I<sub>N</sub>.**

Informe-se, nos termos do art. 246, XXIII do RI TCE PI, que seja desconsiderada a peça n.º 15 do processo em epígrafe.

Teresina (PI), 24 de julho de 2023.

***ASSINADO DIGITALMENTE***

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**

**Relator**

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 24/07/2023 10:13:42 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** C29DA3D9-30EA-4E8A-9057-DA1F88E5D745

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15 DE 19 DE JULHO DE 2023.**

**DECISÃO Nº 307/2023. TC/003532/2023 - INSPEÇÃO NA A P. M. DE TANQUE DO PIAUÍ/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção autuada conforme memorando n.º 023/2013 - DFCONTRATOS, com o fito verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 001/2023 e Pregão Eletrônico n.º 035/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, totalizando um valor de R\$ 1.090.352,65 (Um milhão, noventa mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) dos recursos fiscalizados no município. **Responsável:** Natanael Sales de Sousa (Prefeito). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI n.º 7.345) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS II (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI n.º 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), pelo **Acolhimento** de todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal ((pç. n.º 03, fls. n.º 17 e 18), a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **19 de julho de 2023.**

*((assinado digitalmente))*

**Isabel Maria Figueiredo dos Reis**  
Subsecretária das Sessões

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 19 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                  |                     |
|----------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                             | Data e hora         |
| ***.00.393-**                    | ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS | 24/07/2023 13:05:08 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 769AED89-61D5-4DB2-86C7-3FDDE7DB93C7

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



## **ACÓRDÃO N.º 390/2023 - SSC**

**PROCESSO:** TC N.º 003.532/2023

**DECISÃO N.º 307/2023**

**ASSUNTO:** Inspeção para verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 001/2023 e Pregão Eletrônico n.º 035/2022

**ENTIDADE:** Município de Tanque do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RESPONSÁVEL:** Sr. Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Dr.ª Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB PI n.º 7.345 (Procuração, pç. 19)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA:** INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2022 REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

*Sumário. Município de Tanque do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS II, peça 03; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI n.º 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Acolher todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (pç. n.º 03, fls. n.º 17 e 18), a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

***ASSINADO DIGITALMENTE***

***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo***

***Relator***

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 25/07/2023 12:26:22 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** D5947F9B-D7A5-4F82-8193-CDB63C84A569

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



FOLHA DE INFORMAÇÃO

**SEGUNDA CÂMARA  
À DSP/SEO – SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE OFÍCIOS**

**PROCESSO TC/003.532/2023 – INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE TANQUE DO  
PIAUI - EXERCÍCIO DE FINANCEIRO DE 2023.**

Encaminha-se o citado processo para cumprimento de decisão exarada pelo Colegiado da Segunda Câmara, constante no **Acórdão nº 390/2023 -SSC** (peça 20), a seguir:

“[...] Acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em acolher todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (pç. n.º 03, fls. n.º 17 e 18), a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI.”

Após, **encaminhar os autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD** para acompanhamento e demais providências necessárias à sua regular tramitação.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*  
**Conceição de Maria Rosendo R. Soares**  
Secretária da Segunda Câmara

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                      |                     |
|----------------------------------|--------------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                                 | Data e hora         |
| ***.00.223-**                    | CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES | 20/09/2023 11:35:36 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 88AE8A84-A098-4487-987C-80E38BE8FE4E

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Ref. TC/003532/2023**

Encaminhem-se os autos à DACD, para conhecimento da certidão (Peça 27) e providências cabíveis.

SS/DGESP/DSP do TCE/PI, Teresina, 26 de outubro de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Jurandir Gomes Marques**

- Chefe da Div. de Serviços Processuais/SS do TCE/PI-

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 29 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                        |                     |
|----------------------------------|------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                   | Data e hora         |
| ***.00.413-**                    | JURANDIR GOMES MARQUES | 26/10/2023 10:46:53 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 63F80BBB-483A-4352-956C-6D99670BB51D

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo: TC/003532/2023**

À SECEX/DFCONTRATOS – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações

Senhor Diretor,

Instado a se manifestar acerca do cumprimento das deliberações constantes do Acórdão nº 390/2023-SSC (peça 20), o gestor do Município de Tanque do Piauí apresentou resposta, conforme documento de peça 26.

Sendo assim, encaminham-se os presentes autos para análise e manifestação sobre o cumprimento integral da referida decisão.

Após, retornem-se a esta Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões.

Teresina, 6 de novembro de 2023.

*assinado digitalmente*  
Ênio César Dias Barrense  
Auditor de Controle Externo  
Chefe da DACD  
Mat. 97.865-5

**ASSINATURA DIGITAL**

Certificamos que a peça nº 30 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.873-**                    | ENIO CEZAR DIAS BARRENSE | 06/11/2023 13:43:55 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 72AF688C-0F7A-43B7-A5CE-EB8139CF691C

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





## **DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

### **Relatório de Contraditório**

|                        |                                                                                                                                                                   |
|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>       | TC/003532/2023                                                                                                                                                    |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Relatório de inspeção referente a irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2023 e fiscalização de procedimentos de contratações pelo Município – exercício 2023 |
| <b>REPRESENTANTE:</b>  | DFCONTRATOS 2                                                                                                                                                     |
| <b>JURISDICIONADO:</b> | Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí - Piauí.                                                                                                                  |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>   | <b>Natanael Sales de Sousa</b> - Prefeito Municipal de Tanque do Piauí.                                                                                           |
| <b>RELATOR:</b>        | Alisson Felipe de Araújo.                                                                                                                                         |
| <b>PROCURADOR:</b>     | Márcio André Madeira de Vasconcelos.                                                                                                                              |

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de relatório de inspeção efetuada pela DFCONTRATOS 2 no âmbito da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo ente bem como o acompanhamento da sessão presencial de abertura da Tomada de Preços nº 001/2023, **destinada à contratação de empresa para serviços de limpeza pública naquele município.**

A equipe analisou, também, o processo licitatório correspondente ao Pregão Eletrônico nº 035/22 (Exercício de 2022), visando à contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática no valor de R\$ 212.533,09; totalizando o valor de R\$ 1.090.352,64 de recursos fiscalizados no município. Da análise realizada, foram identificadas falhas nos processos licitatórios, bem como as inconformidades passíveis de providências por parte desta Corte de Contas.

Em 17/07/2023, o Acórdão nº 390/2023- SSC determinou o acolhimento de todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (Peça 3, fls. 17 e 18), a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI. **Peça 20.**

Instado a se manifestar no prazo de até em 30 (trinta) dias úteis, o Sr. **Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal de Tanque do Piauí – PI** apresentou informação sobre a Decisão emitida no referido Acórdão perante esta Corte de Contas, conforme Certidão à **Peça 27**. A defesa apresentada foi anexada à **peça 26**.

Adiante são enumeradas as irregularidades apontadas na Inspeção, seguidas da manifestação da defesa e, por fim, seguem a análise e encaminhamentos propostos.

Os autos foram então encaminhados à DFCONTRATOS (**peça 29**).



## 2 EXAME DAS ALEGAÇÕES

Do confronto entre o Relatório de Inspeção (peça 3) e a defesa (peça 26), tem-se o que se segue:

### 2.1 DOS FATOS

Com o objetivo de dar cumprimento às suas atribuições, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DF CONTRATOS - II Divisão, enviou em 17.02.2023, equipe técnica para realizar inspeção na Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, visando acompanhar a sessão de abertura da Tomada de Preços nº 001/2023 que seria realizada naquela data, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de limpeza pública naquele município no valor de R\$ 877.819,56.

Na oportunidade, a equipe analisou, também, o processo licitatório correspondente ao Pregão Eletrônico nº 035/22 (Exercício de 2022), visando à contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática no valor de R\$ 212.533,09; totalizando o valor de R\$ 1.090.352,64 de recursos fiscalizados no município.

Registra-se que, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI, a Inspeção é um dos instrumentos de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - suprir omissões ou lacunas de informações; II - esclarecer dúvidas; III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; e, IV - apurar denúncias ou representações. Considerando que, durante a inspeção foram identificadas falhas nos processos licitatórios, relata-se a seguir as inconformidades passíveis de providências por parte desta Corte de Contas. **Peça 3, fl. 5.**

#### **2.1.1 Acompanhamento da sessão de abertura da Tomada de Preços 001/2023. (Peça 3, fls. 6 e 7).**

A equipe técnica da DF Contratos II se deslocou para o município de Tanque do Piauí em 17.02.2023, visando acompanhar a sessão de abertura da Tomada de Preços 001/2023 que seria realizada naquela data, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de limpeza pública naquele município; no valor de R\$ 877.819,56. Contudo, a CPL – Comissão Permanente de Licitações resolveu anular a licitação, conforme print do despacho transcrito a seguir:



**Procedimento Licitatório nº 001/2023.**  
**Modalidade: Tomada de preços.**  
**Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.**

**Despacho**

**Vistos, etc.**  
Segundo Hely Lopes Meireles anulação “é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”. No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”.  
Verificou-se falha no Projeto, razão pela qual tendo em vista o Poder de Autotutela da Administração Pública, anulo o procedimento.  
Publique-se,  
Tanque do Piauí-PI, 16 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL

Figura 1 – Print Despacho Justificativa Cancelamento

Assim, em 16/02/2023, a Tomada de Preços 001/2023 foi cancelada, conforme informação cadastrada no sistema de Licitações WEB (Print abaixo):

|               |                          |
|---------------|--------------------------|
| ÓRGÃO:        | P. M. DE TANQUE DO PIAUI |
| CONTROLE TCE: | LW-001154/23             |

|                        |                                                                                      |                        |                    |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------------|
| Nº do procedimento:    | Tomada de preço Nº 001/2023                                                          | Status licitação:      | CANCELADA          |
| Objeto:                | Prestação de serviços de limpeza pública.                                            | Regime Jurídico        | Lei nº 8.666/93    |
| Nº do processo admin.: | 011/2023                                                                             | Forma Realização       | Presencial         |
| Data abertura:         | 17/02/2023 09:00                                                                     | Modo de Disputa        | Fechado            |
| Valor previsto:        | R\$ 877.819,56                                                                       | Critério julgamento:   | Menor preço        |
| Registro de preço:     | NÃO                                                                                  | Adjudicação do objeto: | Adjudicação global |
| Tipo objeto:           | Serviços<br>Natureza: COMUM<br>A licitação visa à contratação de serviços contínuos. |                        |                    |

Motivo do cancelamento  
Licitação cancelada por decisão administrativa: Falha detectada no Projeto.  
Data do cancelamento: 16/02/2023 (informado em 16/02/2023)

Figura 2 – Print Pregões Cancelados no Sistema Licitações WEB

### 2.1.2 Dos achados verificados na inspeção – Do descumprimento das formalidades processuais, quanto à autuação de formalização dos processos licitatórios.

A Tabela a seguir demonstra os processos licitatórios analisados no decorrer da Inspeção (16/02/2023):



| MODALIDADE                    | OBJETO                                    | VALOR ESTIMADO | DATA DE ABERTURA          |
|-------------------------------|-------------------------------------------|----------------|---------------------------|
| Tomada de Preços 001/2023.    | Prestação de Serviços de Limpeza Pública  | R\$ 877.819,56 | 17/02/2023<br>(Cancelada) |
| Pregão Eletrônico nº 035/2022 | Aquisição de Equipamentos de Informática. | R\$ 212.533,09 | 30/11/2022                |

*Tabela 1 – Processos licitatórios analisados durante inspeção.*

Acerca das formalidades processuais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), estabelece em seu Artigo 38 que os processos licitatórios devem obedecer a um rito processual, com autuação, protocolo e numeração sequencial, conforme transcrito a seguir:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XI - outros comprovantes de publicações; XII - demais documentos relativos à licitação. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 199/4)

Da forma bem mais ampla, a Lei 14.133/2021 estabeleceu em seu Artigo 18 e Incisos, o rito processual que deve ser seguido visando a instrução dos processos licitatórios.

Desta forma, analisando a instrução dos processos da Tomada de Preços 001/2023 e do Pregão Eletrônico 035/2022, constatou-se a existência de falhas formais nas quais podem acarretar a nulidade dos processos licitatórios, mediante provocação de algum interessado.

Ademais, verificou-se, ainda, a ausência de definições claras, precisas e suficientes do objeto a ser licitado e do adequado dimensionamento das necessidades, fundamentado em estudos técnicos preliminares.



Assim, verifica-se a necessidade da adoção de melhores práticas administrativas visando a aquisição de bens e serviços comuns, com ênfase no atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, nos tópicos a seguir serão demonstradas as principais falhas de caráter formal identificadas nos dois processos, vinculando ao respectivo normativo que regula a matéria.

#### **2.1.2.1. Ausência de formalidades relativas à instrução processual (Autuação): Carimbo, assinatura e numeração das páginas (Peça 3, fl.11).**

Da análise da instrução dos processos licitatórios supramencionados, constatou-se a ausência de formalidades como o carimbo do setor de protocolo, assinatura do responsável e numeração das páginas, em afronta ao que estabelece o Artigo 38 da Lei 8.666/1993 e 18 da Lei 14.133/2021 (NLLC). É fundamental que os gestores se atentem à formalização dos processos licitatórios, com seu devido protocolo, autuação e numeração.

#### **2.1.2.2 Ausência de definições claras para a contratação do objeto (Peça 3, fl.12).**

Os processos licitatórios devem ser instruídos com as definições claras e precisas para a contratação do objeto. Além do exposto no Artigo 38 e Incisos da Lei 8.666/1993, bem como, no artigo 18 e Incisos da Lei 14.133/2021 (NLLC) citados alhures, vejamos o que estabelece os Incisos I, II e III do Artigo 3º da Lei nº 10.520/02, conforme transcritos a seguir:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Contudo, da análise do processo da Tomada de Preços 001/2023, constatou-se a ausência de definições claras, precisas e suficientes do objeto a ser licitado, e, ainda, do adequado dimensionamento das necessidades, com fundamentação em estudos técnicos preliminares, em afronta ao estabelecido nos Incisos I, II e III do artigo 3º da Lei 10.520/2002.

Constatou-se, também, falhas na planilha de composição dos custos, fato que levou a questionamentos por parte dos licitantes e consequentemente, ao cancelamento da Tomada de Preços 001/2023.



### **2.1.2.3. Ausência de Parecer Jurídico aprovando o Edital e anexos (Peça 3, fl. 12)**

O Inciso III do Artigo 38 da Lei 8.666/1993 anteriormente citado, estabelece que o processo licitatório deverá ser instruído com Parecer Jurídico emitido pela consultoria jurídica do órgão licitante, aprovando o Edital e seus anexos em relação aos aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos. Destaque-se que a nova Lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) deu mais amplitude a necessidade de análise jurídica do processo licitatório. Vejamos o que estabelece o Artigo 53 da citada Lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Pela leitura do citado dispositivo, extrai-se que o parecer jurídico em processos licitatórios é obrigatório, visando a apreciação de todos os elementos indispensáveis a contratação, conforme critérios objetivos. Porém, o parecer não consta nos autos dos processos analisados, em afronta aos citados dispositivos, fato que pode ensejar falhas de caráter formal.

### **2.2. Da ausência de necessidade de citação dos responsáveis pela realização dos procedimentos.**

Auditorias e inspeções são processos que não visam primordialmente o julgamento e responsabilização de gestores e demais administradores, mas sim à análise de um determinado objeto de fiscalização em face de critérios a ele aplicáveis. Nesse sentido, o RITCE-PI dispõe que a finalidade de tais instrumentos, dentre outras, é:

Art. 179. As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial; (...)

Art. 180. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; (sem grifos no original)



Como se nota pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a diferença substancial entre os dois institutos reside na amplitude do seu objeto. Enquanto a auditoria faz o exame de atos de gestão, o escopo da inspeção limita-se a análise de atos específicos praticados pela administração. Contudo, a finalidade essencial de tais procedimentos é o exame de atos praticados por jurisdicionados desta Corte de Contas.

Não obstante tal característica, tendo em vista o disposto no Art. 177 e ss. da LOTCE-PI e no Art. 204 e ss. do RITCE-PI e ante a ausência de regulamentação específica em sentido contrário, como a existente em processos de auditoria (vide Art. 4º, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 32/2022), entende-se que é possível haver a responsabilização de gestores e/ou administradores no âmbito de processos de inspeção, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para tanto, especialmente quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração grave à norma legal ou regulamentar, de modo que esta modalidade processual pode culminar, inclusive em sanções de natureza pessoal, tais como multas, inidoneidade, etc.

No presente trabalho, entretanto, como se nota da leitura das ocorrências identificadas no Item 2 e corroborada pelas propostas de encaminhamento apresentadas no Item 4 deste relatório, não se indica responsabilidade administrativa, sancionatória e/ou reintegratória por parte do gestor e demais responsáveis pelos atos fiscalizados.

Conforme Item 4, apenas são elencadas determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos, ante a constatação de critérios não observados na instrução dos processos licitatórios, que não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito. Nesta senda, não é demais lembrar que o ente/entidade fiscalizado possui personalidade jurídica própria, distinta da do gestor e demais pessoas por ele designadas para a prática de atos administrativos.

Assim, embora estes sejam responsáveis pela prática dos atos que concretizem as determinações e recomendações que venham a ser decididas, não são eles os diretamente obrigados a cumprir o decisor, senão o próprio ente/entidade fiscalizado.

Além disso, determinações e recomendações direcionadas ao ente/entidade fiscalizado no âmbito de auditorias e inspeções não podem ser caracterizadas como espécies sancionatórias, não estando elencadas no Art. 177 e ss. da LOTCE-PI e no Art. 204 e ss. do RITCE-PI.

Por essa razão, observa-se que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno do TCE-PI não condicionam a expedição de tais providências à citação formal das pessoas envolvidas com a prática dos atos.



Desse modo, nos termos dispostos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, a necessidade da audiência do responsável apenas ocorre quando constatada ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, não havendo a obrigatoriedade de tal providência em caso de determinações voltadas à correção de falha ou impropriedade de caráter formal.

Assim, o dispositivo merece ser lido no sentido de que a constatação da prática de atos ilegítimos ou antieconômicos pode implicar na responsabilização pessoal dos agentes envolvidos, portanto, nessa situação, é necessária a sua citação formal. Por outro lado, a expedição de determinação com vista a evitar irregularidade semelhante, por ter como destinatário o próprio ente/entidade fiscalizado, não demanda a citação formal dos agentes envolvidos na prática dos atos.

Por essas razões, os processos de auditoria, dos quais como regra apenas decorrem a expedição de determinações e recomendações, seguem metodologia própria que são internacionalmente reconhecidas, as quais, inclusive, já foram incorporadas por este Tribunal (Resolução TCE-PI nº 13/2020). Conforme a NBASP 100, que dispõe sobre os princípios fundamentais de auditoria do setor público, em seu tópico 49, que trata dos princípios relacionados à execução do processo de auditoria, os “achados preliminares devem ser comunicados e discutidos com a entidade auditada para confirmar sua validade”.

Logo, em tais processos, não há a necessidade de citação formal das pessoas envolvidas na prática dos atos, embora os relatórios finais devam levar em consideração os comentários destes.

Neste mesmo sentido, esta Corte de Contas editou a Resolução TCE-PI n.º 32/2022, que regulamenta o processo de auditoria conforme as práticas estabelecidas nas normas internacionais e nacionais. Ocorre, porém, que, embora a LOTCE-PI, em seu Art. 70, III, estabeleça que este Tribunal deve regulamentar os processos de auditoria e de inspeção, compulsando as normatizações já expedidas, constata-se que apenas o processo de auditoria fora regulamentado por meio do referido diploma normativo.

Contudo, embora ausente a regulamentação específica do processo de inspeção por parte desta Corte de Contas, considerando todo o exposto no presente tópico e sobretudo a similaridade da finalidade dos referidos procedimentos (auditoria e inspeção), esta unidade técnica compreende como pertinente a aplicação subsidiária do disposto nos Arts. 11 e 14 da Resolução TCE-PI n.º 32/2022, segundo os quais:

Art. 11 A equipe de fiscalização deverá oportunizar aos destinatários das propostas de determinações e/ou recomendações a apresentação, em prazo razoável a ser fixado pela equipe, de comentários sobre o relatório preliminar, para que avaliem as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, conforme art. 190, III, do Regimento Interno do TCE-PI. § 1º A manifestação a que se refere o caput deve ser viabilizada mediante o envio do relatório preliminar da fiscalização que contenha os achados e as propostas de determinação ou recomendação.



(...)

Art. 14 Ausente o caráter contencioso e a impossibilidade de responsabilização de jurisdicionados, nos termos do arts. 3º e 4º desta Resolução, não é cabível ao processo de auditoria a citação formal para apresentação de defesa escrita antes da decisão colegiada.

§ 1º As deliberações nos processos de auditoria não resultarão nas sanções listadas no art. 77, 83 e 84 da Lei Orgânica do TCE-PI, ou nas medidas previstas no art. 173 a 175 do Regimento Interno do TCE-PI, que tratam do processo de tomada de contas especial, sem prejuízo ao disposto no § 3º do art. 4º desta Resolução. (sem grifos no original).

Destarte, no presente caso, e considerando-se as conclusões e encaminhamentos propostos no relatório, entende-se como desnecessária a citação formal do gestor e demais responsáveis pela condução dos procedimentos analisados, sendo possível o envio eletrônico do presente relatório aos destinatários das propostas de determinações e/ou recomendações por meio do sistema de cadastro de avisos, para lhes oportunizar a apresentação de comentários sobre a peça. **Peça 3, fls. 13 a 16.**

### 3 DEFESA

A defesa relata nos exatos seguintes termos: *“Em sede do Parecer nº 2023MM0067, o Ministério Público de Contas, após a inspeção in loco da equipe técnica da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS2), opinou no sentido de que o Município tomasse determinadas providências com relação à Tomada de Preços nº 001/2023 e ao Pregão Eletrônico nº 035/2022, para sanar as seguintes irregularidades: a) ausência de formalidades relativas à instrução processual (autuação) – carimbo, assinatura e numeração de páginas; b) ausência de definições claras para a contratação do objeto; c) ausência de parecer jurídico aprovando o edital e os anexos. Informamos, de antemão, que a Tomada de Preços nº 001/2023 (contratação de empresa para serviços de limpeza pública) fora anulada, conforme já explanado no parecer retromencionado.*

*No que concerne ao Pregão Eletrônico nº 035/2022 (contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática), o ente municipal vem informar que já adotou todas as providências elencadas no TC/003532/2023, não havendo, portanto, quaisquer outros vícios que maculem o andamento do procedimento licitatório. Assim, informamos que todas as providências objeto do relatório já foram devidamente adotadas, cumprindo, portanto, todas as recomendações constantes no Acórdão nº 390/2023-SSC dos autos do processo de inspeção- TC n 003532/2023. ”* **Peça 26.**



#### 4 ANÁLISE

A defesa informou que a Tomada de Preços nº 001/2023 cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de limpeza pública foi anulada.

Em pesquisa no Sistema Licitações Web, constatou-se que Tomada de Preços foi cadastrado, mas foi cancelado, em 16/02/2023, no Sistema Licitações Web, tendo como motivo do cancelamento: *"Falha detectada no projeto"*, conforme print na página 3 deste relatório.

Logo, considera-se **a ocorrência sanada em relação às irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 001/2023.**

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 035/2022 para a contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática, a defesa alega que adotou todas as providências elencadas no relatório de representação. Observa-se pelo print a seguir obtido do Sistema Licitações Web que a licitação foi finalizada em 19/01/2023.

|                        |                                                            |                          |                                                  |
|------------------------|------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------|
| ÓRGÃO:                 |                                                            | P. M. DE TANQUE DO PIAUI |                                                  |
| CONTROLE TCE:          |                                                            | LW-010895/22 (ID 729416) |                                                  |
| Nº do procedimento:    | Pregão Nº 035/2022                                         | Status licitação:        | FINALIZADA                                       |
| Objeto:                | Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.    | Regime Jurídico          | Lei nº 10.520/02<br>Subsidiário: Lei nº 8.666/93 |
| Nº do processo admin.: | 054/2022                                                   | Forma Realização         | Eletrônica                                       |
| Data abertura:         | 30/11/2022 08:00                                           | Modo de Disputa          | Aberto                                           |
| Valor previsto:        | R\$ 212.533,09                                             | Critério julgamento:     | Menor preço                                      |
| Registro de preço:     | NÃO                                                        | Adjudicação do objeto:   | Adjudicação por item                             |
| Tipo objeto:           | Aquisição de Bens (Material Permanente)<br>Natureza: COMUM |                          |                                                  |

Detalhamento

▼ Datas

|                     |                  |                     |            |
|---------------------|------------------|---------------------|------------|
| Início do cadastro: | 17/11/2022       | Data adjudicação:   | 16/12/2022 |
| Data divulgação:    | 17/11/2022       | Data homologação:   | 16/12/2022 |
| Data abertura:      | 30/11/2022 08:00 | Data finalização:   | 19/01/2023 |
|                     |                  | Data últ alteração: | 19/01/2023 |

Do Pregão Eletrônico nº 035/2022, foram originados os contratos (atualmente todos encerrados) mostrados no print abaixo:

| Mural de Licitações |                   |                          |                                                                           |           |
|---------------------|-------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-----------|
| #                   | Nº do Contrato TL | Órgão cadastrador TL     | Contratada TL                                                             | Status TL |
| 1                   | CW-000926/23      | P. M. DE TANQUE DO PIAUI | C. J. FREITAS DE SAMPAIO EIRELLI (73.852.873/0002-87)                     | Encerrado |
| 2                   | CW-001150/23      | P. M. DE TANQUE DO PIAUI | AG DE ALMEIDA NETO LTDA (08.807.531/0001-00)                              | Encerrado |
| 3                   | CW-001171/23      | P. M. DE TANQUE DO PIAUI | ADRIANY R RODRIGUES (30.139.983/0001-02)                                  | Encerrado |
| 4                   | CW-001219/23      | P. M. DE TANQUE DO PIAUI | Distrisupri Distribuidora e Comercio Ltda Epp (10.210.196/0001-00)        | Encerrado |
| 5                   | CW-001234/23      | P. M. DE TANQUE DO PIAUI | TECHNO SOFT SYSTEMS LTDA (44.798.010/0001-90)                             | Encerrado |
| 6                   | CW-001235/23      | P. M. DE TANQUE DO PIAUI | LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO - ME (ALS DISTRIBUIDORA) (26.697.721/0001-96) | Encerrado |
| 7                   | CW-001238/23      | P. M. DE TANQUE DO PIAUI | WEB TECNOLOGIA (47.400.801/0001-08)                                       | Encerrado |
| 8                   | CW-001243/23      | P. M. DE TANQUE DO PIAUI | MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME (26.145.027/0001-66)    | Encerrado |
| 9                   | CW-001248/23      | P. M. DE TANQUE DO PIAUI | LIMA JUNIOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (14.811.134/0001-05)  | Encerrado |



De acordo com o checklist realizado pela equipe de inspeção (**Peça 4, fl. 4**), o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 035/2022 apresentou irregularidades formais. Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

**O relatório de inspeção mencionou no item 2.2.1 como falha a ausência de carimbo do setor de protocolo, assinatura do responsável e numeração das páginas no processo.** A lei determina que o procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente os documentos enumerados nos incisos de I a XII do art. 38.

O artigo 38 reza que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, **devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Assim, deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição da rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.

Essa matéria mereceu análise do Ministro Ubiratan Aguiar, no voto que fundamentou o Acórdão nº 1.261/2004 - TCU - Plenário, nos seguintes termos:

“5. Em relação ao mérito da falha em tela, apesar de sua aparente singeleza, há que se ressaltar que a organização dos documentos em processos numerados sequencialmente é uma medida básica de controle, com o objetivo de proporcionar que se saiba exatamente quais foram os atos praticados no processo, na ordem em que eles ocorreram, evitando também que documentos sejam retirados ou incluídos nos processos extemporaneamente.”



Por essa razão, entendo que o TCE/PI deve reiterar a determinação para que se adotem as devidas providências para o resguardo dos princípios da transparência e da moralidade, a fim de que todos passem a observar a necessidade de numeração e de rubrica das folhas dos processos, para, naturalmente, os casos de processos que ainda utilizarem papel.

Portanto, para o caso de processos ainda em papel, e visando ao resguardo dos princípios da transparência e da moralidade, deve ser observada a necessidade de numeração sequencial e de rubrica das folhas dos processos.

**Em relação à ausência de Parecer Jurídico aprovando o Edital e anexos,** destaca-se que todo processo de licitação deve conter, necessariamente, a manifestação técnica (quando a natureza do objeto o exigir) e a jurídica, sendo esta última a segurança de que dispõe a instituição de estar procedendo em conformidade com o que determina a Lei.

Assim, um processo pode até não ter manifestação técnica em função de seu objeto, mas se não tiver manifestação jurídica cria vícios que podem levar à sua nulidade.

A Seção IV da Lei nº 8.666/93 que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI. Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.*"

As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

Sobre os efeitos do parecer jurídico, a doutrina e a jurisprudência não possuem entendimento alinhado quando o assunto está relacionado ao caráter vinculante ou opinativo do parecer, nem mesmo quanto à responsabilização solidária da assessoria e do administrador no caso de ocorrência de ilegalidade.

O TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão nº 1337/2011-Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara).

Apesar da defesa informar que todas as providências objeto do relatório já foram devidamente adotadas, cumprindo, todas as recomendações constantes no Acórdão nº 390/2023-SSC, **não há nos autos do processo provas documentais de que as irregularidades relatadas foram sanadas.** A defesa não anexou documentos



que comprovem o saneamento dos vícios apontados nos itens **2.1.2.1 e 2.1.2.3 deste relatório.**

Dessa forma, conclui-se que procedem as alegações da representante, visto que o edital viola o art. 3º da Lei n. 8666/93. Em vista disso, consideram-se as **ocorrências não sanadas.**

## **5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Sugere-se ao Relator, com fulcro nos regramentos Constitucionais e Regimentais desta Corte de Contas **a aplicação de multa ao responsável Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal de Tanque do Piauí**, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e §1º), e ainda a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- a) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação;
- b) DETERMINAR** à P. M. de Tanque do Piauí e seu respectivo gestor que não realize a prorrogação dos Contratos vinculados ao Pregão Eletrônico nº 035/2022, exceto se houver regularização das irregularidades constatadas;
- c) RECOMENDAR**, em licitações futuras que vier a realizar, que o instrumento convocatório garanta a observância de princípios administrativos a todos que desejam contratar com o Poder Público, assegurando maior vantagem à administração pública.

Considera-se, assim, o presente processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

No mais, esta Divisão Técnica coloca-se à disposição do eminente Relator para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Irlane de Castro Leite Mota Rocha**

Auditor de Controle Externo

### **Supervisão**

(Assinado digitalmente)

**Aline de Oliveira Pierot Leal**

Auditora de Controle Externo  
Chefe da DFCONTRATOS 3

### **Visto:**

(Assinado digitalmente)

**Ramon Patrese Veloso e Silva**

Auditor de Controle Externo  
Diretor Substituto da DFCONTRATOS

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 31 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                   |                     |
|----------------------------------|-----------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                              | Data e hora         |
| ***.00.693-**                    | IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA | 23/01/2024 07:24:05 |
| ***.00.783-**                    | ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL     | 23/01/2024 07:26:59 |
| ***.00.023-**                    | RAMON PATRESE VELOSO E SILVA      | 23/01/2024 07:41:08 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 407B351C-FD4D-4F48-92AB-B6493E4C65BD

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Alisson Felipe de Araújo



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO PROCESSO**

**TC N.º 003.532/2023**

**D<sub>ES</sub> n.º 018/2024 - I<sub>N</sub>**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhem-se os autos, conforme o disposto no art. 247 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 26 de janeiro de 2024.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator**

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 33 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 26/01/2024 11:52:23 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** C0AF8AA8-C074-43CC-BF62-92B32055CF7B

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

|                         |                                          |
|-------------------------|------------------------------------------|
| <b>PARECER.....</b>     | <b>Nº 2024MM0018</b>                     |
| <b>PROCESSO.....</b>    | N.º. TC/003532/2023                      |
| <b>ASSUNTO.....</b>     | ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO |
| <b>ÓRGÃO.....</b>       | P. M. DE TANQUE DO PIAUÍ – 2023          |
| <b>RESPONSÁVEL ....</b> | NATANAEL SALES DE SOUSA                  |
| <b>RELATOR.....</b>     | ALISSON FELIPE DE ARAÚJO                 |

Exmo. Sr. Relator,

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACD.** ACÓRDÃO Nº 390/2023 – SSC PROLATADO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO DA P. M. DE TANQUE DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA INSPEÇÃO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. **ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos levados em destaque sobre o processo de Acompanhamento de Decisão acerca do cumprimento das deliberações do Acórdão nº 390/2023 - SSC, proferido nos presentes autos.

Por meio daquele *decisum*, a Secretaria desta Corte decidiu *in verbis*:

“[...] Acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em acolher todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (pç. n.º 03, fls. n.º 17 e 18), a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI.”

Devidamente notificado da decisão supra, o Sr. Natanael Sales de Sousa, Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, apresentou resposta como consta na peça 26.

Ato contínuo, a Divisão de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (DACD) encaminhou o feito à DFCONTRATOS 3 para análise e manifestação acerca do cumprimento da referida decisão (peça 29).

Na peça 30, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 emitiu informação complementar sobre as respostas apresentadas pelo gestor às determinações emanadas do Acórdão nº 390/2023 - SSC.



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Por fim, os autos foram encaminhados a este MPC para análise e manifestação.

É o relatório. Opina-se.

Da análise detida dos autos, a DFCONTRATOS destaca que *“apesar da defesa informar que todas as providências objeto do relatório já foram devidamente adotadas, cumprindo, todas as recomendações constantes no Acórdão nº 390/2023-SSC, não há nos autos do processo provas documentais de que as irregularidades relatadas foram sanadas. A defesa não anexou documentos que comprovem o saneamento dos vícios apontados nos itens 2.1.2.1 e 2.1.2.3 deste relatório”*.

À vista de todo o exposto, a DFCONTRATOS entende que o referido gestor incorreu em descumprimento de determinação deste Tribunal.

Nesse contexto, impende destacar que o art. 79, III da Lei 5.888/2009 prescreve que o Tribunal poderá aplicar multa ao responsável por *“não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal”*. Na mesma linha, o art. 268 do Regimento Interno do TCE-PI assim está redigido, *verbis*:

**Art. 206.** O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, **aplicará sanção de multa de até quinze mil Unidade Fiscais de Referência do Estado** aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência, isoladamente considerada e/ou relacionada às contas, dos seguintes atos e/ou condutas:

**III - não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal;**

**§1º** Ficará sujeito à sanção de **multa de até 100% (cem por cento) do valor previsto no caput** o administrador e/ou responsável que **deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal**, salvo motivo que justifique o seu descumprimento. (Grifos adotados)

Contudo, as determinações impostas no Acórdão nº 390/2023 - SSC têm **caráter amplo e genérico**, não sendo possível ao gestor demonstrar, por meio de mero expediente encaminhado a este Tribunal, a materialidade no atendimento das obrigações estabelecidas.

Nesse contexto, este órgão ministerial entende que a verificação do efetivo cumprimento da sobredita decisão somente poderá se dar por ocasião da realização de uma nova inspeção *in loco* a ser realizada no município, ocasião em que a equipe de fiscalização deverá analisar a efetividade das medidas adotadas pelo gestor e o seu eventual descumprimento. Com efeito, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações aplica-se em favor do gestor para fins de planejamento e adequação dos procedimentos administrativos internos no município, período a partir do qual poderá, a qualquer momento, estar sujeito à uma nova fiscalização.



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

Dessa feita, este Ministério Público de Contas opina pelo **arquivamento** do presente processo, sem prejuízo da análise do atendimento das determinações impostas no Acórdão nº 390/2023 SSC por ocasião de uma nova inspeção de rotina a ser realizada pela DFContratos.

É o parecer.

Teresina (PI), *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente)*

**Márcio André Madeira de Vasconcelos**  
Procurador do Ministério Público de Contas

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 34 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                     |                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                                | Data e hora         |
| ***.00.633-**                    | MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS | 31/01/2024 11:58:18 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 49239282-E211-43B2-B6C3-18CFBF30343E

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 006/2024 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 003.532/2023

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão n.º 390/23-SSC

**ENTIDADE:** Município de Tanque do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTOR:** Sr. Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal

**ADVOGADA:** Dr.<sup>a</sup> Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB PI n.º 7.345 (Procuração, pç. 19)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão n.º 390/2023 - SSC (Pç. n.º 20), proferido nos autos do TC n.º 003.532/2023, atinente ao processo de Inspeção da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí.

2. Por meio do *decisium*, a Segunda Câmara desta Corte decidiu, por unanimidade, emitir a seguinte determinação ao atual Prefeito Municipal de Tanque do Piauí:

[...]

*Acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Acolher todas as determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (pç. n.º 03, fls. n.º 17 e 18), a*

*serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI.*

3. Notificado, o Sr. Natanael Sales de Sousa informou que a Tomada de Preços n.º 001/2023 foi anulada e que adotou todas as providências determinadas no referido Acórdão.

4. A Secretaria do Tribunal, por sua vez, concluiu que não há nos autos do processo provas documentais de que as irregularidades relatadas foram reparadas, uma vez que a defesa não anexou documentos que comprovem o saneamento dos vícios apontados nos itens 2.1.2.1 e 2.1.2.3 do Relatório, quais sejam: ausência de Parecer Jurídico aprovando o Edital e anexos e ausência de formalidades relativas à instrução processual.

5. Na sequência, o Ministério Público de Contas ressaltou que as determinações impostas no Acórdão n.º 390/2023 - SSC têm caráter amplo e genérico, não sendo possível ao gestor demonstrar, por meio de mero expediente, o cumprimento das obrigações estabelecidas, razão pela qual requereu o Arquivamento dos autos, sem prejuízo da análise do atendimento das determinações impostas no Acórdão nº 390/2023 SSC por ocasião de uma nova inspeção de rotina a ser realizada pela DFContratos.

6. É o relatório. Solicito a presidência que o submeta a discussão.

Teresina (PI), 1 de fevereiro de 2024.

***ASSINADO DIGITALMENTE***

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR**

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 35 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 02/02/2024 10:30:59 |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 02/02/2024 14:33:53 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** DE00EE35-F272-4BA6-B7F0-0E113CD9F66F

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



**ATO PROCESSUAL:** Desp. n.º 019/2024 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 003.532/2023

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão n.º 390/23-SSC

**ENTIDADE:** Município de Tanque do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTOR:** Sr. Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal

**ADVOGADA:** Dr.<sup>a</sup> Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB PI n.º 7.345 (Procuração, pç. 19)

À Secretaria do Tribunal - Secretaria da Segunda Câmara,

Inclua-se na pauta do dia 21.02.2024, conforme o disposto no art. 22, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 124 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2024.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

**ASSINATURA DIGITAL**

Certificamos que a peça nº 36 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 02/02/2024 14:33:51 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 8B1DE31B-D28D-44F0-89CF-FE2B55B5B173

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



**ATO PROCESSUAL:** PV n.º 009/2024 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 003.532/2023

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão n.º 390/23-SSC

**ENTIDADE:** Município de Tanque do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTOR:** Sr. Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal

**ADVOGADA:** Dr.<sup>a</sup> Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB PI n.º 7.345 (Procuração, pç. 19)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

2. O exame dos autos evidencia que, em razão do caráter amplo e genérico das determinações impostas no Acórdão n.º 390/2023 - SSC, de fato, não é possível a comprovação do cumprimento das determinações por meio de mero expediente encaminhado a este Tribunal.

3. Nesse contexto, a verificação do efetivo cumprimento da sobredita decisão somente será possível em trabalhos futuros desta Corte de Contas, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações aplica-se para fins de planejamento e



adequação dos procedimentos administrativos internos, período a partir do qual o município ficará sujeito à uma nova fiscalização a qualquer momento.

4. Ante o exposto, proponho o **Arquivamento** dos presentes autos.
5. Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:
  - a) Aguardar prazo recursal;
  - b) Encerrar a tramitação processual.
6. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 003, em 21.02.2024.

***ASSINADO DIGITALMENTE***

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR**

**ASSINATURA DIGITAL**

Certificamos que a peça nº 39 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 01/03/2024 11:15:20 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 5D5CC306-B3C7-4306-850A-A8277EDF989A

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**DECISÃO Nº 070/2024. TC/003532/2023 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO NA P. M. DE TANQUE DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

**Objeto:** Acompanhamento de Decisão acerca do cumprimento das deliberações do Acórdão nº 390/2023 - SSC, proferido nos presentes autos. OBS: Processo convertido em Acompanhamento de Cumprimento de Decisão **Responsável:** Natanael Sales de Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (procuração - peça 19, fls. 02) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 390/2023 - SSC (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), pelo **Arquivamento** dos presentes autos.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 025/2024 - a serviço do TCE/PI).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **21 de fevereiro de 2024.**

*(assinado digitalmente)*

**Conceição de Maria Rosendo R. Soares**  
Secretária da Segunda Câmara

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 40 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                      |                     |
|----------------------------------|--------------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                                 | Data e hora         |
| ***.00.223-**                    | CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES | 06/03/2024 07:29:39 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 83B48A16-A1CC-4228-87BA-3F675AA8AA8E

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



**ACÓRDÃO N.º 087/2024 - SSC**

**PROCESSO:** TC N.º 003.532/2023

**DECISÃO N.º 070/2024**

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão n.º 390/23-SSC

**ENTIDADE:** Município de Tanque do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**GESTOR:** Sr. Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Dr.<sup>a</sup> Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB PI n.º 7.345 (Procuração, pç. 19)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 390/23 - SSC.

O exame dos autos evidencia que, em razão do caráter amplo e genérico das determinações impostas no Acórdão n.º 390/2023 - SSC, de fato, não é possível a comprovação do cumprimento das determinações por meio de mero expediente encaminhado a este Tribunal.

Nesse contexto, a verificação do efetivo cumprimento da sobredita decisão somente será possível em trabalhos futuros desta Corte de Contas, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações aplica-se para fins de planejamento e adequação dos procedimentos administrativos internos, período a partir do qual o município ficará sujeito a uma nova fiscalização a qualquer momento.

*Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Tanque do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento dos presentes autos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 390/2023 - SSC (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Arquivar os presentes autos.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 025/2024 - a serviço do TCE/PI).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 03, de 21 de fevereiro de 2024. Teresina - PI.

***ASSINADO DIGITALMENTE***

***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo***

***Relator***

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 41 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                          |                     |
|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                     | Data e hora         |
| ***.00.024-**                    | ALISSON FELIPE DE ARAUJO | 07/03/2024 10:44:17 |

**Protocolo:** 003532/2023

**Código de verificação:** 2C8F33AF-A5C2-4A49-A5A2-0ED5876A0781

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

